

Sumário:

- NOTÍCIAS STJ
- NOTÍCIA CNJ

- JURISPRUDÊNCIA DO TJERJ
- Julgados Indicados

Outros links:

Banco do Conhecimento

Boletins anteriores

Informativo TJERJ

Revista de Direito

Revista Interação

Revista Jurídica nº 2 *Nova Edição*

Súmula da Jurisprudência TJERJ

NOTÍCIAS STJ

Melhor interesse do menor prevalece sobre o formalismo exacerbado do registro: direito a um lar

Uma criança de pouco mais de um ano de idade, transferida a abrigo sem necessidade, teve o direito e a liberdade de conviver com seu pai adotivo assegurados por decisão liminar proferida em habeas corpus, de relatoria do ministro Villas Bôas Cueva. A decisão superou o preciosismo formal da inadequação do registro, prática conhecida como "adoção à brasileira" ou adoção *intuitu personae*, em face da consolidação dos laços familiares e do risco de danos irreparáveis à formação da personalidade do menor.

A decisão partiu do entendimento de que a concessão da liminar traduz o melhor interesse da criança: o direito ao lar.

Após oito meses de convivência com o homem que a tratava como filha, a criança foi encaminhada a um abrigo institucional a pedido do Ministério Público, que apontou indícios de irregularidade do registro. O pai não biológico, casado, registrou a criança como filha porque a mãe biológica contou que passava por dificuldade financeira, tendo recebido ajuda do casal.

Com pedido de liminar em habeas corpus negado na Justiça paulista, a defesa pediu no STJ que a criança pudesse aguardar o julgamento de mérito sob a guarda de quem a registrou.

Para tanto, sustentou que valorizar o cadastro único informatizado de adoções e abrigos (Cuida), em detrimento do bem-estar físico e psíquico do menor que conviveu por oito meses no âmago da sua família (desde o seu nascimento), vai de encontro ao sistema jurídico, em especial à luz da filiação socioafetiva, valor jurídico que não pode ser ignorado pelo Judiciário na missão de "dizer o direito".

"O presente envio da criança a um abrigo beira a teratologia, pois inconcebível presumir que um local de acolhimento institucional possa ser preferível a um lar estabelecido, onde a criança não sofre nenhum tipo de violência física ou moral", afirmou a defesa do pai adotivo.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) condiciona o envio de um menor para abrigo à violação de direitos, segundo seu artigo 98. Ou seja, quando há ação ou omissão da sociedade ou do estado; falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; ou em razão da conduta do menor. Para o ministro Villas Bôas Cueva, nenhuma dessas hipóteses ocorreu no caso concreto, conforme a situação fática delineada, o que torna o caso excepcional.

Ao deferir a liminar, o ministro reconheceu que "o menor foi recebido em ambiente familiar amoroso e acolhedor, quando então recém-nascido, ali permanecendo até os oito meses de idade, não havendo quaisquer riscos físicos ao menor neste período, quando se solidificaram laços afetivos".

Ele apontou precedentes do STJ no mesmo sentido (HC 221.594, rel. ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13.3.2012, DJe 21.3.2012; AgRg na MC 15.097, rel. ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 05.3.2009, DJe 6.5.2009, e MC 18.329, relatora para acórdão ministra Nancy Andrighi, julgada em 20.9.2011, DJe 28.11.2011).

Além disso, o ministro enfatizou em sua decisão que a adoção não existe apenas para promover a satisfação do interesse de quem adota, mas, sobretudo, para a formação da família da criança, com a finalidade de possibilitar seu desenvolvimento. O relator entendeu que transferir a criança primeiramente a um abrigo e depois a outro casal cadastrado na lista geral, e, portanto, estranho ao processo, em nome de um formalismo exacerbado, refoge à razoabilidade, pois "certamente não atende ao bem da vida a ser tutelado, nem ao interesse do menor".

Contudo, o ministro consignou que "as questões invocadas nesta seara especial não infirmam a necessidade de análise da constituição da posse de estado de filiação entre as partes interessadas e a efetiva instauração do processo de adoção, que não pode ser ignorada pelas partes". Assim, registrou que o estudo social e a análise das condições morais e materiais para a adoção definitiva do infante, recolhido abruptamente à instituição social, deverão ser observados pela autoridade competente.

O número deste processo não é divulgado em razão de sigilo judicial.

Adilson Macabu, desembargador convocado, deixa o STJ

O desembargador Adilson Vieira Macabu participou na terça-feira (21) de sua última sessão na Quinta Turma.

Convocado desde dezembro de 2010 para colaborar nos julgamentos da Corte, o magistrado encerra sua passagem pelo Tribunal da Cidadania com quase 22 mil processos julgados. Ele retornará a suas atividades no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

"Creio ter contribuído para o que preceitua o princípio constitucional da razoável duração do processo", afirmou o desembargador, revelando orgulho e alegria pelo tempo que permaneceu no STJ. "Sem dúvida, foi um instigante desafio", completou.

Ele agradeceu a cada um dos membros do órgão julgador – ministros Gilson Dipp (pelo tratamento cordial, apesar das divergências "meramente acadêmicas"), Laurita Vaz (pela sensibilidade, firmeza e justiça), Jorge Mussi (pelas sábias lições e

cortesia) e Marco Aurélio Bellizze (pela amizade que remonta ao TJRJ). A convocação de Macabu se encerra nesta quarta-feira (22).

O presidente da Quinta Turma, ministro Bellizze, qualificou Macabu como "um brilhante ser humano". Ele agradeceu pela dedicação com que o magistrado, seu conterrâneo, desempenhou suas funções no STJ. Para Bellizze, ganha o tribunal fluminense, que receberá um desembargador ainda mais completo, "dotado de grande experiência".

O subprocurador geral da República Alcides Martins, em nome do Ministério Público, elogiou o esforço do desembargador Macabu no cumprimento de sua missão no STJ. Ressaltou as posições do julgador fluminense, marcadas, segundo o subprocurador, por um "jeito especial de quem exerceu a defesa dativa por vários anos". E acrescentou: "Nós perdemos com sua ausência, mas o TJ ganhará."

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

NOTÍCIA CNJ

Conselheiro defende celeridade no julgamento de ações de improbidade e corrupção



O conselheiro do CNJ Gilberto Valente Martins defendeu, nesta sexta-feira (24/8), prioridade no julgamento de ações de improbidade administrativa e de crimes contra a administração pública, de forma a garantir solução mais célere e eficiente para esses casos. "Se enfrentarmos a corrupção e ações de improbidade de forma firme e rápida evitaremos que organizações criminosas se instalem e prosperem no Brasil", afirmou o conselheiro durante o 60° Encontro dos Corregedores Gerais da Justiça dos Estados e do Distrito Federal (Encoge), realizado em Maceió (AL).

Martins conclamou os membros do Judiciário a definirem uma agenda positiva de enfrentamento a estas ações. Ele pediu aos corregedores dos

tribunais de justiça que cobrem dos juízes de primeiro grau maior agilidade na apreciação e julgamento de processos dessa natureza. Segundo ele, hoje a quantidade de fases recursais admitidas no processo penal faz com que o acusado com um bom advogado consiga arrastar por 10 ou 15 anos o andamento de um processo na Justiça. Nos casos de improbidade administrativa, um processo chega a tramitar por cerca de seis anos apenas na primeira instância, criticou Martins.

"Precisamos definir uma política nacional para acompanhar e cobrar dos magistrados maior celeridade nesses processos, que muitas vezes levam anos para serem apreciados", manifestou o conselheiro. Para ele, esse é o primeiro passo para combater as organizações criminosas, que quase sempre contam com a participação de agentes públicos. "Muitas organizações criminosas hoje conseguem ganhar força por conta da ineficiência do Estado brasileiro em enfrentar o problema", afirmou.

Segurança – Na palestra proferida para os corregedores, Gilberto Martins salientou ainda a importância de se garantir a proteção necessária para os magistrados que julgam casos envolvendo organizações criminosas. Ele destacou o avanço obtido com a Lei 12.694, aprovada em julho deste ano, que permite à Justiça formar um colegiado de juízes para decidir sobre qualquer ato processual relativo a crimes praticados por organizações criminosas. No entanto, criticou o artigo da norma que confere à polícia judiciária a atribuição de decidir sobre a necessidade ou não de determinado juiz contar com segurança reforçada ou especializada, ponto este considerado um retrocesso pelo conselheiro.

Mandados de prisão – No final da tarde desta quinta-feira (23/8), o juiz-auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, Erivaldo Ribeiro, que também participou do 60º Engoge, pediu aos corregedores estaduais de tribunais que ainda não estão conectados ao Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), que promovam essa integração. O banco, coordenado pelo CNJ, começou a vigorar no início deste ano e reúne informações sobre os mandados de prisão pendentes de cumprimento no país.

Além de conferir transparência, o BNMP facilita a execução dos mandados pelos operadores de segurança pública, pois permite a prisão de procurados a partir da certidão expedida pela Internet. "Nunca houve um banco de dados confiável sobre a quantidade de mandados pendentes de cumprimento no Brasil. Por isso a importância de os tribunais firmarem parcerias com as polícias locais, de forma a garantir a integração ao sistema", destacou Ribeiro. Há atualmente no sistema mais de 87 mil mandados de prisão aguardando cumprimento.

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

QUINTA CÂMARA CÍVEL

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

0064340-30.2009.8.19.0002 – rel. Des. **Cristina Tereza Gaulia** – j. 21/08/2012 – p. 24/08/2012

Apelação cível. Administrativo. Ação anulatória de multas de trânsito c/c obrigação de fazer e indenizatória por danos morais. Pretensão que se funda em clonagem do veículo do autor. Extinção do processo sem resolução do mérito pelo juízo de 1º grau pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva do DETRAN. Autarquia titular do cadastro geral de veículos e com atribuição para o registro e cancelamento de infrações de trânsito. Legitimidade passiva que se apresenta. Reforma. Causa madura. Aplicação do §3º do art. 515 do CPC. Multas de trânsito. Atos administrativos com presunção relativa de legitimidade. Clonagem do veículo e prática das infrações por veículo irregular comprovadas. Anulação das multas e da pontuação negativa incidente na espécie. Substituição das placas alfanuméricas. Conduta necessária ao restabelecimento da segurança tanto do proprietário, quanto da coletividade, restabelecendo-se a individualidade do veículo. Inteligência do §1º do art. 115 do CTB. Dano moral. Transtornos não imputáveis à autarquia-ré. Inexistência de obrigação de indenizar. Provimento parcial do recurso.

Fonte: 5ª Câmara Cível

<u>0227647-95.2011.8.19.0001</u> - rel. designado Des. **Benedicto Abicair** - j. 01/08/2012 - p. 20/08/2012

Apelação cível. Ação declaratória c/c manutenção de posse e obrigação de não fazer. Área comum de condomínio. Impossibilidade de uso exclusivo por um condômino. Majoração dos honorários sucumbenciais. Improcedência de ambos os recursos. 1. O autor pleiteia o direito de uso privativo e perpétuo de área comum do condomínio, que ocupa há cerca de 60 (sessenta) anos. 2. Segundo o artigo 3º da Lei 4.591/64, não há prescrição aquisitiva de área comum. Nesse sentido, área que seja ocupada com exclusividade se dá mediante mera detenção, por meio de atos de mera permissão ou tolerância, que não induzem à posse, como bem prevê o artigo 1.208 do Código Civil. 3. Por quanto durar o estado de comunhão sobre a área, o uso exclusivo jamais se converterá em domínio. Para que isso ocorra é necessária autorização de todos os condôminos.4. Não se pode aplicar a exceção prevista no artigo 110 do Código Civil, tendo em vista que não se comprovou que os destinatários sabiam que o autor agia sob reserva mental, também designada simulação unilateral, ao aceitar a cobrança condominial pelo uso da área em lide. 5. O juízo a quo corretamente arbitrou os honorários sucumbenciais, razão pela qual o valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) deve ser mantido.6. Nesse sentido, voto pelo desprovimento de ambos os recurso.

<u>0140097-72.2005.8.19.0001</u> - rel. Des. **Benedicto Abicair** - j. 01/08/2012 - p. 13/08/2012

Embargos infringentes. Ação indenizatória. Ação ajuizada por Promotor de Justiça em face do estado do Rio de Janeiro. 1. Primeiramente, há de ser analisada a admissibilidade do recurso. Na hipótese a sentença julgou procedente o pedido de indenização por danos morais, tendo o voto vencedor majorado a verba indenizatória, e o voto vencido entendido pela improcedência do pedido. Segundo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, não há dúvidas de que a divergência em relação ao valor da indenização dá ensejo ao cabimento do referido recurso, pois, em tema de responsabilidade civil, o mérito da causa abarca, além do ato ilícito e do nexo causal, a avaliação quantitativa da extensão do dano sofrido. Além disso, o art. 530 do CPC não prevê a necessidade do voto vencido adotar a mesma conclusão da sentença. 2. Preliminarmente, deve restar consignado que, em que pese meu entendimento de ser possível a rediscussão acerca da legitimidade passiva, por se tratar de matéria de ordem pública, passível de ser analisada em qualquer grau de jurisdição, inclusive nos embargos infringentes, o voto vencedor deu correta solução à hipótese. Isso porque as "acusações" desferidas ao autor, ora embargado, foram perpetradas pelo Procurador do Estado, membro do órgão da Administração Direta e foram divulgadas no site do Governo do Estado do Rio de Janeiro, portanto, evidente a legitimidade passiva do Estado do Rio de Janeiro.3. No mérito, pretende o embargante a modulação do valor do dano moral entre o que ficou estipulado no voto vencedor e o voto vencido que, ao votar pela improcedência do pedido, teria fixado dano moral zero. Além disso, quanto aos honorários de sucumbência, pugna pela aplicação do art. 20, §4º, do CPC, com a manutenção do arbitramento feito na sentença. 4. Entre a sentença, o acórdão vencedor e o vencido há significativa repercussão financeira a viabilizar a referida modulação de valores. 5. O processo, a bem da verdade, é bastante peculiar, posto que se tem três decisões. A sentença arbitrou o dano moral em R\$25.000,00. O voto vencedor o majorou para R\$117.000,00. O voto vencido julgou improcedentes os pedidos. 6. Meu entendimento se esposa ao voto vencido, o qual, entretanto, não pode prevalecer diante do fato inconteste de que aqui deve-se, apenas, tratar-se sobre a modulação de valores. 7. O STJ já se manifestou sobre a possibilidade de rever o valor da indenização, em qualquer grau de jurisdição, até mesmo fixando outros valores que não aqueles objeto do julgado. 8. Verba indenizatória, fixada pelo voto vencedor, em R\$117.000,00 (cento e dezessete mil reais) extrapola o limite do razoável, mesmo levando-se em consideração a condição social e cargo de autoridade do embargado, até mesmo porque, indenização de tamanha magnitude, irá onerar demasiadamente os cofres públicos e, por consequinte, os próprios cidadãos. Ademais, não houve inverdades na afirmativa da PGE, pois o embargado efetivamente possuía multas que se incluíam dentre aquelas objeto da ação civil pública. Portanto, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que o valor fixado na sentença, também exorbitante, para a hipótese, a título de indenização por danos morais, em R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) deve prevalecer. 9. Por fim, também deve prevalecer a sentença quanto aos honorários advocatícios, que aplicou, corretamente, o art. 20, §4º, do CPC, sendo o valor fixado de R\$3.000,00 (três mil reais) razoável e justo a recompensar o trabalho do patrono do embargado. 10. Provimento dos embargos infringentes. Voto Vencido: Des. Pedro Freire Raguenet

Fonte: Des. Benedicto Abicair

Voto vencido: Des. Nagib Slaibi

<u>0001037-97.2009.8.19.0016</u> – rel. Des. Roberto de Abreu e Silva – j. 14/08/2012 - p. 20/08/2012

Ação Publiciana objetivando a desocupação de imóvel pelos réus, com entrega das chaves e demais pertences ao autor. Comprovação dos requisitos exigidos. Sentença de procedência que não merece reparo. Trata-se de ação publiciana na qual o autor busca a desocupação de determinado imóvel pelos réus, com entrega das chaves e demais pertences. A ação publiciana é cabível quando o possuidor já completou o prazo exigido para a usucapião, mas ainda não a teve declarada por sentença, faltando-lhe o título da propriedade que faticamente já adquiriu. Exige-se a prova do decurso do prazo da usucapião, a inexistência de ação de usucapião em curso e o esbulho praticado pelo réu. Sentença de procedência que deu correta solução à lide, pois a análise do conjunto probatório dos autos impõe que se conclua pela procedência. Desprovimento do recurso.

Fonte: 9ª Câmara Cível

<u>0001402-51.2006.8.19.0051</u> – rel. Des. **Ricardo Rodrigues Cardozo** – j. 21.08.2012 – p. 24.08.2012

"Ação civil pública. Atos de improbidade administrativa. Prefeito e vereadores. Ação civil pública deflagrada pelo ministério público do estado do rio de janeiro em face do então prefeito e vereadores do município de são fidelis, porque nos anos de 2005 e 2006, convocou extraordinariamente a câmara municipal para apreciar projetos notoriamente desprovidos de urgência, apenas com o fim de propiciar ganhos extras para os vereadores, o que gerou prejuízo ao erário. 1- muito embora o stf, ao apreciar a reclamação nº 2138/df tenha entendido de excluir do polo

passivo da ação de improbidade os agentes políticos passíveis de serem apenados por crime de responsabilidade, nos tempos atuais, não é mais possível manter tal entendimento, sob pena de enfraquecimento do controle da moralidade e da eticidade que deve imperar na administração pública.não há na lei nada que impeça que também os prefeitos, mormente aqueles que não tem foro privilegiado, tenham suas condutas passíveis da apreciação pelo judiciário de 1º grau e sob a ótica da lei de improbidade administrativa. 2- a indagação que deve ser feita é se constitui improbidade administrativa a conduta dos agentes públicos, prefeito e vereadores, no sentido de, em conluio político, engendrarem uma forma de aumentar os subsídios parlamentares, pela convocação extraordinária da câmara municipal, feita para apreciação de projetos que não preenchiam o requisito de urgência, exigido pelo artigo 117 do regimento interno. 3- o conjunto probatório sinaliza a ilicitude da conduta imputada aos réus. A convocação só poderia ocorrer em caso de urgência ou interesse público relevante. A avaliação da presença desses requisitos não fica relegada à discricionariedade dos agentes políticos com atribuição para provoca-la, já que o §2º daquele dispositivo legal, de núcleo fechado, é expresso que "...somente será considerado motivo de interesse público relevante e urgente a discussão da matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe grave prejuízo à comunidade". 4-Aliás, sobre a discricionariedade, verifica-se a tendência atual de abrandar a tese segundo a qual ao Judiciário só caberia a apreciação da forma e legalidade dos atos administrativos, vedada a apreciação de mérito. Afirmar que a urgência ou o interesse público relevante são questões que se situam na esfera da subjetividade do agente e que por isto sua apreciação não pode ser submetida ao Poder Judiciário, é se manter inerte ao tempo, vendado os olhos, sem o desejo de uma sociedade melhor, menos corrupta e mais ética. 5- A convocação de sessões extraordinárias, embora legalmente possível, está sujeita a urgência ou ao interesse público relevantes. Não se trata propriamente de discricionariedade, mas de conceitos jurídicos indeterminados que se colocam frente ao agente público como condicionantes qualificativos à legalidade da convocação. 6- Condições inocorrentes que justificassem as convocações. Hipótese de infringência a vários princípios regentes na Administração Publica, tais como economicidade, moralidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade. 7-Patente a má-fé dos réus, que se organizaram para a prática dissimulada de atos de improbidade. 8-A desobediência aos princípios constitucionais que regulam a Administração Pública constitui ato de improbidade. 9-Quanto às sanções, o juiz sentenciante sopesou-as bem, optando pela proporcionalidade da sanção, na forma do que lhe faculta o art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa. Pecou apenas por não determinar a devolução integral dos valores percebidos. Primeiro apelo provido, restando prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto do desembargador relator."

Fonte: 15º Câmara Cíve

Voltar ao sumário



Leia também a **Revista Jurídica**, **←** № 2

VOLTAR AO TOPO

Serviço de Difusão – SEDIF **Divisão de Acervos Jurisprudenciais -DIJUR**

Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento-DGCON Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208 Telefone: (21) 3133-2742 Leia também a revista Interação, Edição 43 →

